



Informativo de Jurisprudência

Maio/2010

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACESSÓRIO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- Tratando-se de título prescrito, objeto de Ação Monitória, a aplicação dos juros moratórios se dá a contar da citação do devedor. Sentença mantida, nesta parte.

- Em reexame necessário, tanto a correção monetária, como os juros remuneratórios devem ser revistos.

- Quanto à correção monetária, seu cômputo dar-se-á a partir do vencimento do débito, para evitar o enriquecimento sem causa da empresa devedora, já que a dívida vencida deve ter seu valor devidamente atualizado de modo a corresponder ao real valor quando do seu pagamento.

- Pela regra de que o acessório segue o principal conclui-se que, não tendo o débito sido atingido pela prescrição, os juros remuneratórios também não o foram, pelo que afasta-se a prescrição dos referidos juros, vez que não estão sendo cobrados separadamente do montante principal.

- Apelo desprovido e Remessa ex officio parcialmente procedente. (AC e REO nº 2009.003441-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.953, Julgado em 05.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACESSÓRIO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- Tratando-se de título prescrito, objeto de Ação Monitória, a aplicação dos juros moratórios se dá a contar da citação do devedor. Sentença mantida, nesta parte.

- Quanto à correção monetária, seu cômputo dar-se-á a partir do vencimento do débito, para evitar o enriquecimento sem causa da empresa devedora, já que a dívida vencida deve ter seu valor devidamente atualizado de modo a corresponder ao real valor quando do seu pagamento.

- Em reexame necessário, deve ser revista a questão atinente aos juros remuneratórios.

- Pela regra de que o acessório segue o principal conclui-se que, não tendo o débito sido atingido pela prescrição, os juros remuneratórios também não o foram, pelo que afasta-se a prescrição dos referidos juros, vez que não estão sendo cobrados separadamente do montante principal.

- Apelo parcialmente provido e Remessa ex officio procedente em parte. (AC e REO nº 2009.002967-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.954, Julgado em 06.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR

QUESTÕES RELATIVAS À GUARDA E ALIMENTOS DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE FATO DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL.

- A regra de competência insculpida no art. 147, I, da Lei n. 8.069 / 90, visa salvaguardar o interesse da criança e do adolescente, sendo, portanto, absoluta e improrrogável, devendo o juiz declará-la a pedido ou até mesmo de ofício.

- Havendo conflito quanto à guarda dos filhos e aos alimentos que lhe são devidos, prevalece, de forma absoluta e improrrogável, a competência do foro onde a criança passou a residir depois da separação dos pais, prevalecendo, neste caso, a chamada guarda de fato. (Ag nº 2010.000658 - 4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.966, Julgado em 26.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365 / 41.

- Não sendo inconstitucional o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365 / 41, como enuncia a Súmula 652, do STF, a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, nos casos de urgência, pode ser deferida independentemente de citação do réu, prescindindo, inclusive, da avaliação prévia ou do pagamento integral.

- Caracterizada a urgência do ato administrativo expropriatório, a avaliação do imóvel é de realização diferida à instrução do processo, concretizando-se, ao final da demanda, e não antes, o pagamento da quantia ainda restante, isto é, que seja necessária, segundo a avaliação do perito do juízo, para se atingir o valor definitivo e justo, para efeito do art. 15, XX, da Constituição Federal.

- Na verdade, quando se defere, in limine litis, a imissão provisória, o que se transfere ao expropriante é apenas a posse, limitando-se ao expropriado o uso e gozo do imóvel.

- O expropriante só obterá o domínio sob o imóvel após o pagamento da indenização justa fixada pelo Juiz, não com base no valor ofertado pelo Poder Público, mas no valor real do bem expropriado, consoante avaliação a ser realizada ao longo do processo, sob o crivo do contraditório amplo, efetivo e equilibrado. (Ag n. 2010.001060-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.968, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO ALUNO, QUE CURSOU O ANO LETIVO, MAS NÃO PAGOU AS RESPECTIVAS MENSALIDADES. MULTA CONTRATUAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Comprovado o inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, por parte do aluno, que frequentou todo o ano letivo, mas não pagou as respectivas parcelas, deve a ação de cobrança ser julgada procedente, para condená-lo a

pagar as parcelas vencidas, com os acréscimos de multa contratual, se estiver prevista no contrato, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os dois últimos, por se tratar de obrigação positiva e líquida, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas. **(AC nº 2008.001719-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.969, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. IMISSÃO NA POSSE DURANTE A REINTEGRATÓRIA. DANOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

- Em se tratando de ação de reparação de danos, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Não estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada improcedente. **(AC nº 2009.003514-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.970, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela autora, que pode ser física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- A culpa concorrente deve ser considerada quando da fixação do valor indenizatório, que deve ser adequado à proporção da culpa de cada uma das partes, seja para o dano material, seja para o dano moral. **(AC nº 2010.000572-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.971, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Para a comprovação do dano moral, basta o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pela autora, que pode ser

física, mas também psicológica, já que o trauma decorrente do acidente é inegável.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o acidente, como risco de vida, dor física e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- Do valor da condenação por dano moral em decorrência de acidente de trânsito deve ser abatido o valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT.

- O critério da proporcionalidade deve ser observado, para que a verba devida ao advogado seja compatível com a relevância da causa e, particularmente, com a sua expressão monetária, pois o que se busca é fazer Justiça, distribuindo de forma equilibrada os louros da vitória e os ônus da sucumbência. **(AC nº 2010.001512-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.972, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA REFERENTE A FORNECIMENTO DE CIMENTO. ICMS COBRADO EM SUBSTITUIÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA DUPLICATA. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS PELA EMPRESA SUBSTITUTA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Sendo o objeto da demanda a anulação de duplicata, referente à aquisição de uma mercadoria que foi efetivamente entregue ao comprador, a mesma não pode ser anulada. **(AC nº 2010.000703-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.973, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA DO ART. 1º, DO DECRETO 20.910 / 32. TERMO INICIAL NA DATA EM QUE A VÍTIMA DO ERRO MÉDICO TEVE CIÊNCIA DA SUA IRREVERSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, é norma geral e, portanto, subsidiária, aplicando-se apenas quando não houver norma especial que determine outro lapso de prescrição para o exercício da pretensão indenizatória.

- Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto 20.910 / 32, por se tratar de norma especial, que afasta a incidência do Código Civil.

- Neste caso, a norma reguladora da prescrição é o vetusto Decreto 20.910 / 32, que se aplica, por simetria e, sobretudo, para dar tratamento isonômico à relação entre o cidadão e a administração pública, que goza do prazo quinquenal, quando é demandada em processo judicial, inclusive de natureza indenizatória.

- Em se tratando de indenização por erro médico, que se alega haver ocorrido em hospital público, o prazo prescricional de cinco anos, aplicado na forma do art. 1º, do Decreto 20.910 / 32, conta-se a partir do momento em que a vítima teve ciência da irreversibilidade da lesão, e não da data em que a cirurgia foi realizada. **(AC nº 2010.000751-7, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.974, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DO TÍTULO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PAGAMENTO DO DÉBITO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO CANCELAMENTO DO PROTESTO E NA BAIXA DA RESTRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE OUTROS PROTESTOS QUE NÃO EXCLUI O DIREITO À REPARAÇÃO MORAL, MAS REDUZ O SEU VALOR. APELO PROVIDO EM PARTE.

- O cancelamento do protesto e a exclusão do nome do devedor

dos cadastros de proteção ao crédito, tão logo quitada a dívida que justificou a inscrição, devem ser realizados pelo credor forma rápida e efetiva, ensejando a delonga excessiva e não justificada a indenização dos danos morais.

- A existência de outros protestos em nome do devedor, no momento do protesto da duplicata, não tem o condão de excluir a indenização dos danos morais, mas, sim, de reduzi-la a um valor menor. **(AC nº 2010.001301-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.975, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.183, de 03.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL. SUJEIÇÃO A DOIS REGIMES DE RESPONSABILIDADE. LEI N. 8.429/92 E DECRETO-LEI N. 201/67. COMPATIBILIDADE.

- Não havendo incompatibilidade entre a Lei n. 8.429/92 e o Decreto-Lei n. 201/67, como já reconheceu esta colenda Câmara, deve o juiz receber a petição inicial e determinar a citação dos réus, a fim de que o Ministério Público possa comprovar, ao longo da instrução probatória, a ocorrência de malversação de recursos públicos, que configura, em tese, improbidade administrativa.

- Se ainda não analisado o mérito da demanda, nega-se provimento ao Agravo que, com o argumento de que foi apreciado pela Corte, pretende a extinção do processo, sem resolução do mérito. **(Ag nº 2010.000764-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.967, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.184, de 04.05.2010).**

RECLAMAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO.

- Considerando não ter havido o trânsito em julgado do decisor que determinou a incorporação da gratificação de atividade tributária - GAT aos proventos dos Reclamantes, não há que se falar em descumprimento pelo Reclamado, conforme o disposto no artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97. **(RCL nº 2009.005050-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.976, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE INDEMONSTRADA.

- Segundo o artigo 108, do Estatuto da Criança e da Juventude, é cabível a medida excepcional de internação provisória quando presentes indícios de materialidade e autoria, e demonstrada sua necessidade.

- Considerando que o ato infracional não foi praticado com grave ameaça ou violência à pessoa e inexistindo indicativos de que a adolescente venha prejudicar a instrução do procedimento, cabível a concessão da ordem. **(HC nº 2010.001452-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.977, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGOS 4º DA LEI N. 6.194/74 E 792 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

- Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte ora Apelada, eis que nos termos no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", de modo que não se pode impedir que os beneficiários do seguro obrigatório acionem o Poder Judiciário para o recebimento da indenização prevista em lei.

- Considerando o disposto no artigo 7º, da Lei n. 6.194/74,

pode a ação de cobrança ser proposta contra qualquer seguradora que compõe o consórcio previsto no mencionado dispositivo legal.

- Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o falecimento do companheiro da ora Apelada (condição de beneficiária demonstrada no autos), mostra-se correto o pagamento da indenização prevista no artigo 3º, I, da Lei n. 6.194/74, devendo ser aplicado no presente caso o artigo 792 do Código Civil.

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 2009.003163-1, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.978, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO EMPRESAS. PENHORA.

- Estando configurada, pelos elementos constantes nos autos, a sucessão entre a empresa Apelante e a empresa Apelada, não há que se falar em equívoco quanto à penhora efetivada.

- Apelação Cível desprovida. **(AC nº 2009.003112-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.979, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Tendo o arguente, após manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, apresentado o Incidente insurgindo-se contra a aplicação da Resolução n. 27/2008, do CNMP, mas considerando que o impedimento previsto não se aplica ao presente caso, eis que exerce a advocacia em causa própria, verifica-se prejudicada a presente Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. **(ADPF em AC nº 2009.001558-9/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.980, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- Verificando-se a existência de omissão, devem os Declaratórios ser providos para, no caso presente, apenas acrescentar a manifestação acerca da observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 8.492/92, eis que na aplicação das penas foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **(EDcl em AC nº 2009.003060-8/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.981, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

- Tendo a parte Agravante apresentado pedido de reconsideração de decisão que concedeu a antecipação de tutela, antes mesmo da juntada do mandado de citação e intimação, demonstrando sua ciência inequívoca do teor do decisor recorrido, é a partir do seu comparecimento espontâneo que se inicia o prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. **(AI em Ag nº 2010.001080-6/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.982, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO.

- Se o mandado de segurança é contra decisão proferida em autos de ação executiva, cujo objeto é o Acórdão proferido pelo Juízo Suscitado, cabe a este a competência para julgar o feito, em que pese ter o Juízo Suscitante julgado primeiramente Ação envolvendo as partes litigantes. **(Comp (Negativo) nº 2008.003020-3, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.983,**

Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ESTADO DESTRUÍDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELA IMPRUDÊNCIA DO POLICIAL MILITAR QUE O CONDUZIA E PELA NEGLIGÊNCIA DO COMANDANTE DA VIATURA, QUE PERMITIU A VIOLAÇÃO DE REGRAS DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DO COMANDANTE DA VIATURA.

- Em se tratando de Policiais Militares, que se submetem aos princípios da hierarquia e da disciplina, é dever do Comandante da viatura assegurar não só a obediência do subordinado às suas ordens, mas também à rigorosa observância das prescrições regulamentares e legais, como determina o art. 6º, § 1º, do Decreto n. 286/84 (Regulamento Disciplinar da Policial Militar do Estado do Acre - RDPMAC).

- Exatamente por isso, antes de colocar o veículo em circulação na via pública, cabe ao soldado que conduz a viatura, na forma do art. 27, do Código de Trânsito Brasileiro, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, comunicando tal fato ao Comandante da patrulha, que tem o dever de só permitir o seu início depois das providências cabíveis.

- A manifesta imprudência do Policial Militar, que conduzia o veículo a mais de cem km/h em uma interseção em círculo (rotatória), deveria ter sido coibida pelo Comandante da viatura, a quem competia determinar que o subordinado trafegasse em velocidade moderada, sobretudo em condições climáticas adversas e sem os equipamentos obrigatórios. (AC nº 2010.001095 - 4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.984, Julgado em 04.05.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

- A obrigação dos avós, de prestar alimentos aos netos, é sucessiva e complementar, e não solidária à dos pais, só podendo ser reconhecida, quando demonstrada, mediante prova inequívoca, a insuficiência de recursos dos genitores. (Ag nº 2010.000513-5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.985, Julgado em 04.05.2010, DJe nº 4.186, de 06.05.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PRINCIPAL TOMADO COMO PARÂMETRO. VÍCIO SANADO.

- De acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de indicação precisa do valor da causa nos embargos de devedor não pode dar ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, visto que tal falta resta suprida pelo valor da causa relativo à ação principal, que passa a ser tomado como parâmetro. (EDcl em AC e REO nº 2008.001417-5/0001.00, Rel. Des. Adair Longuini, Acórdão nº 7.986, Julgado em 04.05.2010, DJe nº 4.187, de 07.05.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- As alegadas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição exsurtem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelos Embargantes e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou.

- "A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de

mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. (EDcl nos EDcl no REsp 951.839/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) (grifei)."

- Declaratórios improvidos. (EDcl nº 2009.001979-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.987, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COHAB/AC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONJUNTO HABITACIONAL. CONSTRUÇÃO. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, CPC. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora evidenciada a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre em face de sociedade de economia mista - COHAB/AC - da qual detém o controle acionário, tal circunstância não autoriza a formação do litisconsórcio necessário, assim, prevalece o princípio da estabilização subjetiva da demanda preconizado no art. 264, do Código de Processo Civil, impossibilitada a alteração do pólo passivo da demanda pois descaracterizado o litisconsórcio necessário.

- Agravo improvido. (Ag nº 2010.000159-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.988, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. VARA CÍVEL. COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.

- Tendo em vista a natureza relativa da competência em razão do território, resulta impossibilitada a declaração de ofício pelo magistrado originariamente incompetente para a causa, resultando prorrogada sua atribuição jurisdicional uma vez não ajuizada exceção de incompetência pela parte adversa no momento oportuno, a teor dos arts. 112 e 114, do Código de Processo Civil.

- Conflito conhecido e julgado precedente, declarando-se competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. (Comp (Negativo) nº 2009.004445-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.989, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO. CONTRADITÓRIO. SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- Submetida a matéria ao contraditório, a teor da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, elidida a pretensão do Apelante a alimentos.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.005412-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.990, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PCCR. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

- O reenquadramento consiste em ato único de efeito concreto, logo, não caracteriza relação de trato sucessivo.

- Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que tentada a ação fora do prazo inscrito no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- Recurso conhecido, mas, improvido. (AC nº 2010.000575-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.991, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. JUÍZO SINGULAR. COMPETÊNCIA. RECUSOS DO FUNDEF. APLICAÇÃO. DESVIO. CONDUTA CULPOSA. SUFICIÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Inexiste antinomia entre o Decreto lei 201/67 e a Lei 8.429/92, adstrita a primeira à regulamentação de responsabilidade criminal e administrativa do agente político enquanto a segunda contempla julgamento pelo Poder Judiciário em ação de natureza civil. Ademais, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal não faz distinção entre os agentes políticos e servidores públicos.

- Na hipótese de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, da Lei 8.429/92, figura como requisito subjetivo a culpa ou dolo, desnecessária a má-fé do administrador para a configuração da conduta ímproba.

- Constatado o desvio de verbas do FUNDEF, com destinação certa bem como demonstrado o pagamento de valores a terceiro que sequer prestou serviços ao município, a inexperiência ou ausência de má-fé não elidem a responsabilidade do Prefeito bem como a configuração do ato de improbidade administrativa.

- Apelo improvido. (AC nº 2010.000314-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.992, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. ACÚMULO. LIMITE. DOIS ANOS. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM MUDANÇA E TRANSPORTE. QUANTUM. UM SUBSÍDIO MENSAL. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Lotado o Autor, Delegado de Polícia, em local diverso do domicílio por interesse da administração, inclusive, reconhecido na esfera administrativa o direito à ajuda de custo, comprovada despesas com alteração de residência à época, resulta devido o recebimento da mencionada vantagem, prevista no art. 58, da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

- Limitado o acúmulo de férias não usufruídas a dois períodos pelo art. 100, da Lei Complementar Estadual nº 39/93, adequada a conversão em pecúnia de dois dos quatro períodos de férias acumulados pelo Autor uma vez demonstrado o indeferimento do direito em favor do serviço policial.

- Tratando-se de valor resultante de apreciação equitativa, somente merece reparo a decisão que exorbita na definição do quantum, fixando montante que não corresponda aos efetivos dispêndios realizados ao longo do processo. Contudo, tal não se amolda ao caso dos autos, pois devidamente observados os parâmetros impostos pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo conhecido, mas improvido. Remessa necessária improcedente. (AC e REEX nº 2010.000223-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.993, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. RETIRADA REGULAR. JUNTA COMERCIAL. AVERBAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LAPSO SUPERIOR A

DOIS ANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Implementada a dissolução irregular da sociedade somente após a retirada dos sócios, tal fato não desencadeia responsabilidade tributária.

- Portanto: "Inadequado o redirecionamento de execução fiscal contra ex-sócio que se retirou da empresa de forma regular, mantidas as atividades normais da empresa por mais de sete anos até sua dissolução irregular. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2009.001655-0, unânime, julgamento: 08/09/2009)".

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 1060594/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)".

- Embora figurando o nome da ex-sócia na Certidão da Dívida Ativa, o lapso temporal entre a retirada regular da sociedade - averbada na Junta Comercial - e a inscrição do débito, supera 02 (dois) anos, razão disso, não há falar em responsabilidade solidária, a teor do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

- Recurso improvido. (AI em Ag nº 2009.003971-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.994, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.188, de 10.05.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO.

- Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004725-6/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.995, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 2009.004562-3/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.996, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os

juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004548-9/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.997, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004512-8/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.998, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Configura inexistência de interesse recursal quando a parte recorrente insurge-se quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, quando a Sentença do Juiz a quo manteve a taxa de juros convencionalizada pelas partes no contrato de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004560-9/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.999, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios devem ser fixados em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.004682-1/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.000, Julgado em 29.04.2010, DJe nº 4.190, de 12.05.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Alegada hipótese de obscuridade exsurge descaracterizada, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou.

- "Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada e decidida em sede de apelação, sob pena de restar desvirtuado o instituto. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 732594/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18 de setembro de 2006)".

- Declaratórios improvidos. **(EDcl em AC e REO nº 2009.001179-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.001, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO, AOS FISCALIS DA RECEITA ESTADUAL INATIVOS, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SENDO A SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

- Para efeito de fixar a competência originária desta Corte, em se tratando de mandado de segurança, não se pode considerar o Diretor do ACREPREVIDÊNCIA como Secretário de Estado, embora tenha prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Secretário.

- O simples desequilíbrio nas contas públicas não conduz, necessariamente, à conclusão de que a Gratificação de Atividade Tributária, concedida indistintamente a ativos e inativos, foi criada sem a correspondente fonte de custeio, não havendo, neste caso, comprovação, clara e inequívoca, de que estão ausentes os meios econômicos e, principalmente, financeiros, para honrar o pagamento do benefício aos inativos, como decorrência da regra do tratamento isonômico entre servidores ativos e aposentados, plasmada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Embora a paridade entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não deva ser concebida de modo absoluto, estende-se aos servidores inativos a chamada Gratificação de Atividade Tributária - GAT, instituída através da Lei estadual 1.955 / 07, por ser vantagem de caráter geral, paga de forma permanente e no mesmo valor a todos os que exercem os Cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, não se vinculando, desse modo, a atividades concretas e específicas do servidor no desempenho de alguma função ou tarefa. **(AI em AC c/c REO nº 2010.001224-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.002, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO, AOS FISCALIS DA

RECEITA ESTADUAL INATIVOS, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SENDO A SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

- Para efeito de fixar a competência originária desta Corte, em se tratando de mandado de segurança, não se pode considerar o Diretor do ACREPREVIDÊNCIA como Secretário de Estado, embora tenha prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Secretário.

- O simples desequilíbrio nas contas públicas não conduz, necessariamente, à conclusão de que a Gratificação de Atividade Tributária, concedida indistintamente a ativos e inativos, foi criada sem a correspondente fonte de custeio, não havendo, neste caso, comprovação, clara e inequívoca, de que estão ausentes os meios econômicos e, principalmente, financeiros, para honrar o pagamento do benefício aos inativos, como decorrência da regra do tratamento isonômico entre servidores ativos e aposentados, plasmada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Embora a paridade entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não deva ser concebida de modo absoluto, estende-se aos servidores inativos a chamada Gratificação de Atividade Tributária - GAT, instituída através da Lei estadual 1.955 / 07, por ser vantagem de caráter geral, paga de forma permanente e no mesmo valor a todos os que exercem os Cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, não se vinculando, desse modo, a atividades concretas e específicas do servidor no desempenho de alguma função ou tarefa. **(AI na AC c/c REO nº 2010.001222-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.003, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO, AOS FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL INATIVOS, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SENDO A SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

- Para efeito de fixar a competência originária desta Corte, em se tratando de mandado de segurança, não se pode considerar o Diretor do ACREPREVIDÊNCIA como Secretário de Estado, embora tenha prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Secretário.

- O simples desequilíbrio nas contas públicas não conduz, necessariamente, à conclusão de que a Gratificação de Atividade Tributária, concedida indistintamente a ativos e inativos, foi criada sem a correspondente fonte de custeio, não havendo, neste caso, comprovação, clara e inequívoca, de que estão ausentes os meios econômicos e, principalmente, financeiros, para honrar o pagamento do benefício aos inativos, como decorrência da regra do tratamento isonômico entre servidores ativos e aposentados, plasmada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Embora a paridade entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não deva ser concebida de modo absoluto, estende-se aos servidores inativos a chamada Gratificação de Atividade Tributária - GAT, instituída através da Lei estadual 1.955 / 07, por ser vantagem de caráter geral, paga de forma permanente e no mesmo valor a todos os que exercem os Cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, não se vinculando, desse modo, a atividades concretas e específicas do servidor no desempenho de alguma função ou tarefa. **(AI na AC c/c REO nº 2010.001517-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.004, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO EM QUE A EXECUTADA ALEGA A NULIDADE DA CITAÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS QUE RECEBE A CITAÇÃO PELA SEGURADORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- Em se tratando de contrato de seguro, aplica-se o art. 34, do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva e solidária a responsabilidade da Seguradora em relação aos atos dos seus prepostos ou representantes autônomos, que agenciam ou negociam contratos em seu nome e no seu interesse.

- Para proteger o consumidor, aplica-se a teoria da aparência, pois a corretora, que é autorizada pela empresa securitária para agenciar, em seu nome e no seu interesse, o contrato de seguros, passa a ter poderes de representação, por força de presunção legal.

- Pela teoria da aparência, deve ser considerada válida a citação, se o representante legal da corretora recebe a contrafé e apõe a nota de ciência no mandado, sem opor qualquer oposição a respeito da falta de poderes de representação relativamente à seguradora. **(Ag nº 2010.001502-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.005, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE.

- Não havendo prova de que a parte tenha cometido ato atentatório à dignidade da Justiça ou provocado incidente manifestamente infundado, não se justifica a multa aplicada com base nos arts. 17, incisos VI e VII, 600, incisos II e IV, e 740, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. **(Ag nº 2010.000913-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.006, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PREVISÃO CONTRATUAL PARA A COBERTURA DO TRATAMENTO DO CÂNCER ATRAVÉS DE QUIMIOTERAPIA. EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DO QUIMIOTERÁPICO NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL À PRESERVAÇÃO DA VIDA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO QUE AMEAÇA O OBJETO DO NEGÓCIO E RESTRINGE DIREITO OU OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA RECONHECIDA POR VIA JUDICIAL.

- É lícito presumir o exagero e, ipso facto, a nulidade da vantagem conferida à UNIMED, que se obrigou, por contrato, à cobertura do tratamento do câncer através de quimioterapia, mas se recusa, de forma unilateral, a fornecer os quimioterápicos imprescindíveis à sobrevivência e à boa saúde do paciente, estabelecendo obrigação considerada contraditória, iníqua e abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

- A recusa ao fornecimento do quimioterápico, neste caso, ameaça o próprio objeto do negócio e restringe direito ou obrigação fundamental inerente à natureza do contrato, violando o art. 51, § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. **(Ag nº 2010.001466-0, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.007, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO, AOS FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL INATIVOS, DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SENDO A SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

- Para efeito de fixar a competência originária desta Corte, em se tratando de mandado de segurança, não se pode considerar o Diretor do ACREPREVIDÊNCIA como Secretário de Estado, embora tenha prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos do Secretário.

- O simples desequilíbrio nas contas públicas não conduz, necessariamente, à conclusão de que a Gratificação de Atividade Tributária, concedida indistintamente a ativos e inativos, foi criada sem a correspondente fonte de custeio, não havendo, neste caso, comprovação, clara e inequívoca, de que estão ausentes os meios econômicos e, principalmente, financeiros, para honrar o pagamento do benefício aos inativos, como decorrência da regra do tratamento isonômico entre servidores ativos e aposentados, plasmada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Embora a paridade entre servidores ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição da República, não deva ser concebida de modo absoluto, estende-se aos servidores inativos a chamada Gratificação de Atividade Tributária - GAT, instituída através da Lei estadual 1.955 / 07, por ser vantagem de caráter geral, paga de forma permanente e no mesmo valor a todos os que exercem os Cargos de Fiscal da Receita Estadual e Fiscal da Receita Estadual II, não se vinculando, desse modo, a atividades concretas e específicas do servidor no desempenho de alguma função ou tarefa. **(Ag na AC c/c REO nº 2010.001781-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.008, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001650-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.009, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso de uma das partes, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001618-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.010, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001558-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.011, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001564-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.012, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI nos EDcl na AC nº 2010.001271-4/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.013, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.001522-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.014, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.191, de 13.05.2010).**

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIA E CONDUTOR DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA NA SEARA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiros que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. (STJ. Resp. 577.902/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. 13.06.2006)
- Dentre os pressupostos objeto do art. 273, do Código de Processo Civil, consta a impossibilidade de irreversibilidade da medida, requisito inaplicado ao caso haja vista a natureza alimentar, irrepetível, da verba relacionada ao pensionamento.
- O recebimento da denúncia na seara criminal não induz a culpa no juízo cível, pois independentes as esferas, sobretudo ante os requisitos necessários para tanto, indícios de autoria e materialidade do crime.
- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 2009.004358-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.015, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.195, de 19.05.2010).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

- O habeas corpus, que não admite dilação probatória e possui rito sumário, não se presta ao exame da capacidade financeira do alimentante, que deve ser aferida em ação revisional ou, se for o caso, na própria execução de alimentos (Cf. art. 733, caput, e § 1º, do CPC), onde o Magistrado pode colher os elementos de convicção necessários para que possa decidir sobre a capacidade do paciente arcar, de forma integral, com a obrigação alimentar. (HC nº 2010.001888-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.017, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.196, de 20.05.2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MAIS DE ANO E DIA. INDEFERIMENTO.

- Contando o esbulho apontado na ação reintegratória com mais de ano e dia, deve-se negar a antecipação de tutela por tratar-se de posse de força velha, cujo procedimento, em casos dessa natureza, deve ser o ordinário, a teor do art. 924, do Código de Processo Civil. (Ag nº 2010.000417-1, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.018, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.196, de 20.05.2010)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFICIÁRIO TITULAR DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Para o deferimento da Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Cf. art. 4º, da Lei n. 1.060 / 50).
- Não basta, para afastar essa afirmação de insuficiência econômica, o simples fato de ser o beneficiário possuidor ou proprietário de bens móveis ou imóveis, se esses bens não produzem renda suficiente para custear o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou à de sua família.

- Estando a decisão interlocutória em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 2010.000492-0/0001.00, Rel. Desª. Miracele Lopes, Acórdão nº 8.019, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.196, de 20.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, DETERMINANDO A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO SOBREVIER A DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO DE PLAUSIBILIDADE E NÃO DE CERTEZA. DESNECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se pode condicionar a concessão da liminar ao juízo de certeza de que o autor irá ter sucesso na demanda, pois se trata de medida meramente acautelatória, que não resolve as questões de mérito, isto é, que não examina o objeto litigioso do processo.
- Por isso, em se tratando de liminar em ação de revisão de contrato bancário, determinando a sustação dos descontos em conta corrente ou folha de pagamento, deve-se deixar para eventual recurso de apelação o exame da legalidade do contrato, por se tratar de tema que só pode ser resolvido por decisão de mérito, e não por decisão interlocutória que decide sobre a validade de medida liminar concedida initio litis.

- Estando a decisão interlocutória em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 2010.000885-6/0001.00, Rel. Desª. Miracele Lopes, Acórdão nº 8.020, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.196, de 20.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.001809-1/0001.00, Rel. Desª. Miracele Lopes, Acórdão nº 8.021, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.196, de 20.05.2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. SÓCIOS. EMPRESA. DÉBITO DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. RESTRIÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- A certidão negativa de débitos fiscais deve ater-se à existência de débitos de natureza tributária, não alcançando débitos quirografários, notadamente quando atribuídas mencionadas pendências à empresa da qual os Impetrantes figuram como sócios, sem que implementada a desconsideração da personalidade jurídica, assim, preservada a identidade dos sócios como personalidades diferenciadas da empresa, pessoa jurídica.
- Apelo improvido. (AC nº 2009.004587-4, Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 8.016, Julgado em 04.05.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de obrigação alimentar, de natureza divisível, os genitores devem concorrer para o sustento dos filhos menores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade.
- Na espécie, o valor arbitrado a título de alimentos revela-se proporcional às necessidades da alimentanda e às possibilidades do alimentante, satisfazendo o princípio da proporcionalidade, consagrado no § 1º do artigo 1.649, do Código Civil.
- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 2009.004170-4, Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 8.022, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. EMPRESA. PROCURAÇÃO. FALSIDADE. DIGITADOR. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. ASSINATURA. RECONHECIMENTO E AUTENTICAÇÃO. COMPETÊNCIA. CARTÓRIO DE REGISTRO. RECURSO IMPROVIDO.

- Incomprovada a participação do Apelado - mero digitador - na fraude que lesou a Apelante e afastada hipótese de autenticação do documento ou reconhecimento de assinatura mediante ardil, não há falar em indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes atribuído ao Recorrido.
- A teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil: "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".
- Recurso improvido. (AC nº 2009.005030-1, Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 8.023, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

V.V. CIVIL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.
- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da

matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.
V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.004554-4, Rel. originária Desª. Izaura Maia, Rel. designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.024, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

V.V. CIVIL, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.
V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.004558-2, Rel. originária Desª. Izaura Maia, Rel. designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.025, Julgado em 20.04.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

V.V. CIVIL, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos

incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.004780-9, Rel. originária Desª. Izaura Maia, Rel. designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.026, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

V.V. CIVIL, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.004779-9, Rel. originária Desª. Izaura Maia, Rel. designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.027, Julgado em 27.04.2010, DJe nº 4.197, de 21.05.2010)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. EMPRESA. EX-PROCURADOR. INSTRUMENTO DE MANDATO. VALIDADE. EXAURIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS. PAGAMENTOS NÃO REALIZADOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 93, IX, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 131 E 132, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Configurada a responsabilidade civil da instituição financeira - decorrente do risco da atividade econômica - pela omissão verificada na compensação de cheques avulsos emitidos por ex-procurador da empresa que, ao tempo dos saques, não mais possuía poderes de representação.

- Comprovado o dano material, incumbe à instituição financeira omisa o dever de ressarcir o valor subtraído mediante fraude.

- A instituição financeira que concorre para a insuficiência de saldo bancário do correntista obriga-se ao pagamento de danos morais, especialmente, se resulta do decréscimo a falta de pagamento de obrigações pelo prejudicado.

- A propósito: "O valor fixado a título de indenização por dano moral, deverá ser razoável com a gravidade do dano experimentado e a condição financeira do ofensor, de forma a satisfazer o escopo compensatório e pedagógico da condenação. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n.º 2009.003023-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23/02/2010, unânime)"

- Adequada a deliberação judicial quanto à correção monetária da indenização pelo INPC bem assim tocante aos juros de mora fixados em 1% a partir da citação.

- Embora desprovido o decisum recorrido de menção à jurisprudência e citações doutrinárias, as questões preliminares e de mérito foram abordadas pela magistrada de primeiro grau, utilizando seu livre convencimento - art. 131, do Código de Processo Civil - além de motivado o enfrentamento da matéria, razão disso, desprovido o prequestionamento relativo à inexistência de fundamentação do julgado - art. 93, IX, da Constituição Federal.

- Ademais, não há falar em violação ao art. 132, do Código de Processo Civil, de vez que a magistrada prolatora da sentença recorrida substituiu o juiz titular - que presidiu a audiência de instrução e julgamento - em razão do usufruto de férias.

- Recurso improvido. (AC nº 2010.000573-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.028, Julgado em 18.05.04.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. TRÁFICO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Para legitimar a internação provisória ou definitiva de menor, necessária a configuração de uma das hipóteses inscritas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação que se amolda à espécie em exame, ante o reiterado descumprimento pela menor de medidas ressocializadoras mais brandas anteriormente impostas.

- Devidamente configurada a reiteração de prática de infrações bem como o descumprimento de medidas sócioeducativas anteriores, acrescendo a gravidade da última delas, equiparada a crime hediondo - tráfico de substância entorpecente - denotando a ascendência delitiva da menor, adequada a medida de internação, restando evidenciada que aplicação de medidas sócioeducativas mais brandas não surtiram o efeito ressocializador desejado.

- Apelo improvido. (AC nº 2010.000826-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.029, Julgado em 18.05.04.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL. FURTO. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. PRESCRIÇÃO PENAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. SÚMULA 338, STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A teor da Súmula 338, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às medidas sócioeducativas a prescrição penal.
- Aplicadas medidas sócioeducativas com tempo determinado - seis meses - ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 01 ano, conforme disposições ínsitas nos art. 109, VI c/c 115, do Código Penal.
- Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade caracterizada. (AC nº 2010.000744-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.030, Julgado em 11.05.04.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REGISTRÁRIOS. AFRONTA. ATO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. AFERIÇÃO. REGISTRADOR. DEVER. RECURSO PROVIDO.
- Constitui obrigação do registrador a aferição acerca dos requisitos extrínsecos do título, ainda que judicial, podendo recusar o registro de carta de adjudicação na hipótese de afronta à Lei de Registros Públicos, notadamente ao princípio da continuidade registral.
- Apelo provido. (AC nº 2009.003521-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.031, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. GENITOR. FORAGIDO DA JUSTIÇA. CAPTURA. MORTE. AÇÃO POLICIAL. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. 'QUANTUM'. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
- Embora a pouca idade do Apelado ao tempo da morte de seu genitor - foragido da justiça e assassinado por policiais militares designados à captura - e os breves e esporádicos encontros, insuficientes à formação de intenso vínculo afetivo, obstada a possibilidade de relação paternal futura, razão disso, adequada a fixação de danos morais presumidos em patamar razoável e proporcional suficientes a contemplar a função punitiva e pedagógica da reparação.
- Recurso improvido. (AC nº 2009.005420-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.032, Julgado em 04.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. PARCELAS. PAGAMENTO. CONCESSIONÁRIA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CANCELAMENTO DE CONTRATO. INADEQUAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Demonstrado o regular pagamento das parcelas de consórcio para aquisição de veículo automotor, em nome de concessionária responsável pela venda do produto e intermediação do contrato, inadequado o cancelamento do ajuste atribuído à inadimplência da consorciada, em atenção à teoria da aparência, a ensejar ressarcimento por danos morais.
- Apelo improvido. (AC nº 2010.000208-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.033, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVA. ESCRITURA PÚBLICA ESTRANGEIRA. SÉCULO XIX. CÓPIA. INSEGURANÇA. IMÓVEL RURAL. ÁREA DE FRONTEIRA. INTERESSE NACIONAL. HERDEIROS. REGISTROS CIVIS. DÚVIDAS. ALTA INDAGAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. AÇÃO.

COMPROMETIMENTO INTEGRAL. VIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA ESTRANGEIRA. CÓPIA. VALIDADE. DÚVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Representa ônus processual do agravante a correta formação do instrumento, portanto, inadmitida a juntada posterior de documentos que, embora facultativos, são essenciais à análise do recurso.
- A falta de colação dos documentos essenciais enseja a preclusão consumativa ao tempo da interposição do recurso.
- A cópia de escritura pública boliviana do século XIX, embora traduzida, não oferece segurança acerca de sua validade. Ademais, o imóvel em questão - situado em extensa área de fronteira - envolve interesse nacional, razão disso, merecendo especial atenção.
- Embora a existência de outros bens a inventariar, centrado o debate não somente na validade dos documentos dos imóveis, mas, também, nos registros civis dos herdeiros, motivos que inviabilizam a ação em sua inteireza, razão disso, afigura-se adequada a extinção do Inventário e Partilha de Bens com remessa do feito à via ordinária.
- A propósito: "Inventário possui procedimento especial que não comporta discussão acerca de questões de alta indagação ou que revelem complexidade, devendo estas ser encaminhadas às vias ordinárias, onde há espaço para ampla defesa e produção de provas. Inteligência do art. 984 do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70032031593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/10/2009)"
- O improvimento ao recurso não configura negativa de prestação jurisdicional de vez que devidamente valoradas as provas carreadas aos autos, compreendidas pela primeira e segunda instâncias como de alta indagação.
- Recurso improvido. (EDcl em Ag nº 2009.004699-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.034, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, TIPIFICADO NO ART. 155, § 4º, INCISOS, I E II, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE DA CONDUTA QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
- Não se amoldando o caso concreto a uma das hipóteses do art. 122, incisos I, II ou III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e havendo outra medida sócio-educativa mais adequada (§ 2º, do mesmo dispositivo), já que se trata de furto qualificado, ou seja, de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode aplicar a internação, que tem caráter excepcional e se sujeita aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (HC nº 2010.002103-6, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.035, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INFRATOR. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.
- Antes de se decretar a regressão da medida sócio-educativa, é imprescindível, sob pena de nulidade da decisão, assegurar ao menor infrator a oportunidade de apresentar motivos justificadores do descumprimento da medida anteriormente imposta, que poderão, a critério do Juiz, escusá-lo da falta cometida. (HC nº 2010.002016-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.036, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de

27.05.2010)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR O ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- O simples fato de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Em se tratando, porém, de tráfico de substância entorpecente, a especial gravidade da conduta, associada à personalidade agressiva do infrator, que foi cooptado por criminosos, parou de estudar e apresenta comportamento anti-social, inclusive no seio da família, demonstra a presença de elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializá-lo, reeducá-lo e protegê-lo, de forma integral, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069 / 90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC nº 2010.001762-8, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.037, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL, MAS SEM EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 2004.000595-4, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.038, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIDO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl na AC nº 2010.001512-9/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.039, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE

ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.001823-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.040, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.001873-0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.041, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE DA SUA JUNTADA POSTERIOR. IMPROVIDO.

- É ônus processual do agravante, como imperativo do seu próprio interesse, a correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, do CPC), como a certidão de intimação da decisão agravada ou, se for o caso de citação ou intimação por mandado, a fotocópia do respectivo termo de juntada, ocorrendo, na hipótese de ausência, preclusão consumativa, que tem efeito no exato momento da interposição do recurso.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2010.002123-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.042, Julgado em 25.05.2010, DJe nº 4.201, de 27.05.2010)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL, ENQUANTO NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO DEVIDO.

- Se a legislação em vigor afirma que é devida a gratificação de desempenho de atividade aos servidores do quadro de pessoal de provimento em comissão de natureza especial, e a Apelante, de fato, integra este quadro, e se encontra em efetivo exercício, por evidente que tem direito de receber a referida gratificação.

- O recebimento da gratificação de desempenho de atividade pela parte, de forma alguma importará em acumulação

remunerada de cargos ou funções, pois a referida vantagem, além de possuir título diverso, não se confunde com o vencimento base nem com a gratificação de nível superior, que lhe era paga sob outro fundamento, qual seja, de possuir formação superior, e que acabaram sendo legitimamente incorporados.

- Se o art. 30-C, da Lei Complementar n. 105, de 2002, acrescido pela Lei Complementar n. 181, de 12 de março de 2008, ao instituir a gratificação de desempenho, apontou como único requisito o exercício de cargo de provimento em comissão de natureza especial, não fazendo qualquer outra distinção nem apontando outras hipóteses em que a referida vantagem não seria devida ao servidor, não pode o administrador restringir o alcance da norma.

- Para negar o direito não basta alegar que é público e notório que aos servidores do quadro permanente de cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual, quando investidos em cargo em comissão, abandonam a sua remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as vantagens pessoais, passando a perceber o estipêndio vigente, é necessário apontar a norma legal que retira da Autora o direito de receber a gratificação pretendida, principalmente se esta possui título e fundamento diverso das que compõem os proventos do servidor.

- Uma medida administrativa desta natureza, além de discriminatória, representaria uma violação clara ao princípio da impessoalidade, pois estaria punindo servidores que adquiriram direitos legítimos, para retirar-lhes uma vantagem que foi instituída pela lei nova, sem que esta tenha imposto qualquer condição, salvo o próprio exercício do cargo de provimento em comissão de natureza especial. (AC nº 2010.000459-7, Rel. Desª Miracete Lopes, Acórdão nº 8.043, Julgado em 11.05.2010, DJe nº 4.202, de 28.05.2010)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. INJEÇÃO. INFECÇÃO. LESÃO. ESTADO DO ACRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES INDEMONSTRADAS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. APELO DESPROVIDO.

- A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37, § 6.º), consagrou a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, além das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços. Entretanto, tal responsabilidade comporta exceções, possibilitada a atenuação ou mesmo exclusão da mencionada responsabilidade, na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima bem como em caso fortuito ou força maior, situações que refogem à espécie.

- Na exegese do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços.

- Evidenciado o dano, a conduta do agente público e o nexo causal, configurada a obrigação do Estado do Acre à indenização pelos danos morais ocasionados.

- Quantificação dos danos morais arbitrados em observância aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelo improvido. (AC e REO nº 2009.0004648-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.045, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO EFETIVO. VIGIA. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO. ARTIGO 111, II, DA LEI MUNICIPAL N.º 495/2002, DE SENADOR GUIOMARD. SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ATO DE SUSPENSÃO. PORTARIA. MURAL DA PREFEITURA. DANOS MATERIAIS. PERDA SALARIAL. 'QUANTUM'

INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Tratando-se de servidor do quadro efetivo penalizado segundo o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inadequada a suspensão sem que instaurada sindicância, ademais, inobservados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, razão disso, impõe-se a anulação do ato administrativo.

- Afixado o ato de suspensão do servidor (portaria) no mural da prefeitura - sem que observado o devido processo legal no âmbito administrativo - exsurge lesão à imagem passível de reparação cível (dano moral).

- A propósito: "O valor fixado a título de indenização por dano moral, deverá ser razoável com a gravidade do dano experimentado e a condição financeira do ofensor, de forma a satisfazer o escopo compensatório e pedagógico da condenação. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n.º 2009.003023-7, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 23/02/2010, unânime)"

- Determinada a suspensão do trabalho com perda salarial, advém prejuízo material ao servidor público, devendo a reparação ocorrer no exato valor do decesso remuneratório.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 2010.000270-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.047, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFRONTA ELIDIDA. ATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARTICIPAÇÃO. VEDAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIODO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Embora evidenciados indícios da prática de infração administrativa consistente em fraude ao procedimento licitatório, conferida pela legislação margem de escolha ao administrador público sobre qual penalidade aplicar bem como acerca do prazo, tal ato possui natureza discricionária a exigir motivação, até mesmo para possibilitar à empresa apenas ampla garantia de defesa, devendo conhecer os reais motivos que ensejaram a aplicação da penalidade.

- Agravo provido. (Ag nº 2010.000797-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.048, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROJETO URBANÍSTICO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LEIS N.os 6.766/1979 E 10.257/2001 (FEDERAIS), 612/1986 E 1.611/2006 (MUNICIPAIS), CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIOLOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a falta de aprovação do loteamento pelo ente público municipal - objeto de ação civil pública - não há falar em inalteração do projeto urbanístico, a teor do art. 17, da Lei n.º 6.766/79: "Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei."

- Planejada a "alteração da destinação da área pública" pela municipalidade, afasta-se a pretensão de ressarcimento

pecuniário pelo loteador, consoante a regra do art. 43, da Lei n.º 6.766/79.

- Assegurado pelo município o compromisso de atendimento aos direitos de lazer e sadia qualidade de vida da comunidade mediante a construção de uma praça, elididas as supostas violações a princípios constitucionais relacionados à cidadania.

- Inexiste violação a dispositivo legal quando ausentes documentos relativos à audiência entre o poder público municipal e a população interessada no processo de implantação da praça, a teor do art. 2º, XIII, da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

- Possibilitada a alteração do projeto urbanístico haja vista a ausência de aprovação do loteamento pelo município, nenhuma afronta resta configurada às Leis n.os 6.766/1979 e 10.257/2001 (Federais), 612/1986 e 1.611/2006 (Municipais), bem assim o Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso improvido. (Ag nº 2010.000392-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.049, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- "Considera-se prescrito o direito ao redirecionamento da execução para os sócios, se a citação da empresa executada contar mais de cinco anos. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.004917-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 11/12/2009, unânime)"

- Recurso improvido. (Ag nº 2009.004852-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.050, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,38% e 1,58% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000220-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.051, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,40% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2009.005454-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.053,

Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,74% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2009.005443-3/0002.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.054, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,96% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000317-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.055, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,99% e 1,86% ao mês.

- Agravo interno improvido. (AI em AC nº 2010.000259-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.056, Julgado em 18.05.2010, DJe nº 4.203, de 31.05.2010)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Maio

NOME
Anna Karen Dias Lins

DIA
06

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br